TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	708070/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:	CERIA MIEKO HASHIMOTO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 553/22 - Tribunal Pleno

Representação de lei nº 8.666/93. Município de Assaí. "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, materiais recicláveis e resíduos de saúde. Pregão Presencial. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa SINATRA ASSESSOIRA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA LTDA., em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 92/2021, realizado pelo Município de Assaí, que teve por objeto a "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, materiais recicláveis e resíduos de serviços de saúde, compreendendo a área urbana do Município de Assaí, distrito do Pau d'alho do Sul, Cebolão e Vila Rural das Rosas, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I".*

O Representante alegou, em suma, que o Município de Assaí acaba por desrespeitar certas diretrizes pacificadas por este Tribunal de Contas. Neste sentido, aponta que a elaboração do edital foi eivada de nulidade em razão da aglutinação indevida de serviços, visto que "*serviços de coleta e transporte e destinação final de resíduos da saúde", com os demais relacionados a limpeza urbana",* são de natureza distinta, assim como solicitações indevidas de documentos para qualificação técnica, pois seriam relacionadas com a destinação final dos resíduos; insuficiência do termo referencial, pois não pré-define local para o lixo hospitalar; e cerceamento da participação de licitantes visando o favorecimento da atual prestadora do serviço.

Pelo Despacho nº 1040/21 (peça 11), admiti a presente representação e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certame, podendo já se manifestar quanto ao mérito, caso entendessem pertinente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.9

Por intermédio da manifestação acostada às peças 14 a 18, os interessados apresentaram explicações e documentos, motivo pelo qual indeferi o pedido liminar de suspensão do certame, por força do Despacho nº 1080/21 (peça 19).

Às peças 23 a 25, a Municipalidade informou a revogação do certame.

A CGM apresentou a Instrução nº 108/22 (peça 27), onde aponta que a "*revogação é modalidade de extinção de ato administrativo por razões de oportunidade e conveniência (ato discricionário) e, considerando que a presente licitação não mais existe no mundo jurídico, verifica-se que a Representação perdeu o seu objeto",* opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 104/22 (peça 28) "*entende ser o caso do arquivamento do presente expediente diante da perda de objeto, caracterizada pela revogação do Pregão Presencial nº 92/2021".*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a revogação do edital impugnado pela Representante.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.9

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.9